

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006916-47.2006.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que são apelantes IRB - BRASIL RESSEGUROS -S/A, AGF BRASIL SEGUROS S/A e MRS LOGISTICA S/A.

ACORDAM, em 25º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento participação teve dos а Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente) RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

HUGD





SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

25ª Câmara

Apelação Civel nº 0006916-47.2006.8.26.0323

Comarca: Lorena

Apelante: IRB -- Brasil Resseguros e outros Apelada: Vera Lucia Pascoal da Silva

Voto nº 1263

APELAÇÕES INTERPOSTAS PELAS CORRÉS - ACÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE EM LINHA FÉRREA – MORTE DA MÃE DA AUTORA - Preliminar afastada - Ausência de desrespeito ao princípio da correlação, pois os fundamentos jurídicos não vinculam magistrado, que deve observar os limites do pedido e da causa de pedir remota, o que foi observado – A culpa concorrente reconhecida pelo Juízo de Primeiro Grau se mantém, não obstante a existência de passarela no local, pois necessária a adoção de medidas adicionais -Desnecessidade de comprovação do dano moral na hipótese em que se pleiteia a compensação pela dor que a morte da mãe causou na autora -Possibilidade da da propositura acão 🔻 diretamente contra as seguradoras; economia processual e extensão dos efeitos do contrato de seguro, do que decorre a justificativa para a condenação solidária - 'Quantum' fixado em R\$ 35.000,00 que se mostra adequado, bem como que segue os parâmetros estabelecidos pela iurisprudência e aplicados em casos similares -NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Vistos.

4:



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Trata-se de recursos de Apelação, interpostos por IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A, ALLIANZ SEGUROS S.A. e MRS LOGÍSTICA S/A, nos autos da ação indenizatória, que lhes move VERA LUCIA PASCOAL DA SILVA, objetivando a reforma da sentença (fls. 456/469) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Pisarewski Moisés, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 35.000,00, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir do evento danoso, bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação devidamente atualizada.

Todas as rés interpuseram recursos de Apelação, e é comum entre as teses recursais o pedido de reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, o que é capaz de eliminar o nexo causal e o consequente dever de indenizar reconhecido pelo Juízo a quo. Afirmam, em caráter subsidiário, a necessidade de redução do quantum indenizatório.

Além disso, a corré **IRB RESSEGUROS** (fls. 480/502) sustenta a ausência de demonstração do dano moral, bem como a impossibilidade de figurar como devedora solidária, em face da ausência de relação jurídica firmada com a autora.

A corré **ALLIANZ** alega que a responsabilidade solidária não pode ser presumida, e, tendo em vista a ausência de estipulação contratual ou previsão legal aplicável *in casu*, a condenação solidária das seguradoras foi equivocada. Sustenta, ainda, a ausência de esclarecimento do Juízo *a quo* a respeito da franquia prevista no contrato



ultra petita.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25º Câmara

firmado com a empresa de logística segurada e, por fim, requer o reconhecimento de nulidade da r. sentença, porque *ultra petita* (fls. 519/534).

A comé MRS não apresentou alegações diversas daquelas já destacadas – culpa exclusiva e necessidade de indenização do *quantum* (fls. 537/548).

Recebidos os apelos em seu duplo efeito (fls. 508 e 551), houve contrarrazões (fls. 510/519; 553/531 e 564/582).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, no dia 10 de setembro de 2006, a mãe da autora foi atingida por um trem pertencente à empresa MRS e, em decorrência do acidente, veio a falecer.

Ao julgar o pedido indenizatório pelos danos morais suportados pela filha da vítima, o Juízo de Primeiro Grau entendeu se tratar de hipótese de culpa concorrente da concessionária – que se omitiu de seus deveres de cautela necessários ao exercício de sua atividade – e da vítima – que poderia ter se utilizado da passarela para atravessar a linha de trem. E, ao reconhecer a existência dos danos morais, considerou as seguradoras rés solidariamente responsáveis ao pagamento da condenação, estipulada em R\$ 35.000,00.

Inicialmente, não há que se falar em sentença



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

O pedido é tradicionalmente dividido entre o provimento jurisdicional pleiteado (objeto imediato) e o bem da vida concreto a ser outorgado no caso de o provimento ser favorável ao demandante (objeto mediato). *In casu*, foi requerida a tutela condenatória visando à indenização no valor de R\$ 50.000,00. Esses são os limites objetivos impostos pelo pedido da autora e, portanto, são os parâmetros para que se verifique a correlação entre o objeto da demanda e a sentença.

A apelante **Allianz** alega que, tendo em vista o reconhecimento da culpa concorrente, o valor da condenação deve ser veduzido pela metade daquilo que pleiteou a autora, ou seja, até o limite de R\$ 25,000,00.

Ocorre que, ao contrário do que sugere a apelante sobre a causa de pedir, "o rigor da regra da correlação entre a sentença e a causa de pedir incide apenas sobre os fatos e não sobre os fundamentos jurídicos da demanda" (Cândido R. Dinamarco, In "Instituições de Direito Processual Civil" – v. III, Malheiros, 6ª ed., p. 287), de modo que, uma vez reconhecida a culpa concorrente pelo Juízo, certamente isso influencia no valor da condenação, sem que haja ofensa ao princípio da adstrição.

Isso porque, não obstante reconhecida a culpa concorrente, em nenhum momento houve desrespeito ao limite imposto pelo pedido: o dispositivo da sentença condena as rés ao pagamento de R\$ 35.000,00, valor inferior aos R\$ 50.000,00 requeridos. Descabido, portanto, alegar o julgamento ultra petita.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Como bem salientou o Juízo a quo, restou incontroverso o fato de a mãe da autora ter sofrido um acidente quando do exercício da atividade da empresa ré, que é concessionária do serviço público de transporte ferroviário de carga de malha Sudeste (fls. 143 e seguintes).

Nessa hipótese, cabe analisar os requisitos necessários à configuração da responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal (art. 37, §6°), que corresponde à possibilidade de o prejudicado propor ação de indenização diretamente contra a pessoa jurídica prestadora de serviço público – no caso, a MRS – ao invés de processar o agente causador do dano. Viabiliza, ainda, a formulação de pedido de indenização fundamentado na prova do dano e do nexo causal, sem comprovação da culpa ou dolo do agente. (cf. José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros, 23º ed., p. 655).

Ocorre que, se demonstrada a culpa exclusiva da vítima tal como requerem as apelantes, afasta-se o dever de indenizar, inclusive nos casos de responsabilidade objetiva, haja vista que se trata de elemento que exclui o nexo causal. Tal realidade, porém, se difere dos casos em que há culpa concorrente, e embora a vítima tenha agido com negligência, imprudência ou imperícia, não deu causa ao evento danoso, sozinha. Sobre a questão:

"A [culpa] exclusiva da vítima elide a responsabilidade civil por romper o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano operpetrado. (cf. José de Aguiar Dias. Ob. cit., n. 221). Nesse caso, o agente é acidentalmente participante do evento danoso, ou seja, é apenas um instrumento do dano que decorre, em verdade, do exclusivo



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

comportamento da vítima. Por exemplo: pessoa atropelada ao atravessar movimentada rodovia em estado de embriaguez. Se o agente conduzia o veículo em perfeitas condições e dentro de parâmetros legais de segurança, por evidente que não poderá ser responsabilizado. O infortúnio decorreu de culpa exclusiva da vítima. (...) Entrementes, na hipótese de culpa concorrente, a responsabilidade é atenuada, posto que a vítima também contribuiu para o evento danoso. Nesse caso, cabe ao prudente critério do juiz a fixação da indenização. Segundo Caio Mário, no caso de culpa exclusiva da vítima não há qualquer indenização. No caso de culpa concorrente, mister se faz verificar a culpa de cada qual, podendo, em alguns casos, inclusive, uma anular a outra pela compensação. Segundo ele, apoiando-se em Alex Weill e François Terré, importante no caso 'é apurar se a atitude da vítima teve efeito de suprimir a responsabilidade do fato pessoal do agente, afastando a sua culpabilidade'." (Luiz Antonio Scavone Junior, in "Obrigações", ed. Juarez de Oliveira, 3ª ed., p. 255).

Entendo que o caso específico dos autos não é ` de culpa exclusiva da vítima.

As fotos do local do acidente demonstram que ele é frequentemente utilizado como passagem de pedestres, não obstante a existência de passarela no local (fls. 12/15). Pior: o local é **destinado** à passagem de pedestres, pois há interrupção do cercado existente no caminho percorrido pelo trem justamente nessa parte, o que é corroborado pelos depoimentos dos agentes de segurança da empresa ré e do maquinista que conduzia o trem no momento do acidente:

"Afirma que no local do fato trata-se de uma passagem de nível apenas de pedestre, razão pela qual não existe no local uma cancela. No local existem alguns pedaços de trilho que são colocados na vertical e que



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

servem para retardar a passagem dos pedestres para que com isso possam observar a aproximação de algum trem" (fls. 370 verso).

"O acidente aconteceu numa passagem de pedestre em nível; nela existe uma espécie de obstáculo físico que é direcionador de fluxo; quem , a utiliza acaba tendo que olhar para os dois lados da linha; não existe nenhum funcionário trabalhando no local" (fls. 380)

"O acidente aconteceu em trecho urbano, numa passagem de pedestres em nivel; ali existe um direcionador de fluxos, obstáculo que faz com que haja a passagem de apenas uma pessoa por vez, transitando em ziguezague, de modo que olhará para os dois lados da linha; não existe sinal sonoro ou de iluminação, ou cancela, senão placas de advertência; não existe guarda ou outro funcionário trabalhando no local" (fls. 381).

Tratando-se de área de acesso ao público, são necessárias medidas adicionais de segurança, tais como maiores cuidados de sinalização, vigilância constante no local, cancela e instrumentos assemelhados (Decreto nº 2.089/63 do Conselho de Ministros -- Regulamento da Segurança, Tráfego e Polícia das Estradas de Ferro), o que 'certamente não se observa nas fotos juntadas com a inicial, tal como esclareceram as testemunhas.

E, in casu, é insuficiente a alegação de que existia uma passarela que permita eximir a responsabilidade da concessionária, e que justifique a defesa da tese de culpa exclusiva da vítima.

A mãe da autora, quando do acidente, tinha 83 anos de idade (fls. 11). Segundo o relato do maquinista, o acesso à passarela se dá por uma escada cuja altura gira em torno de três metros e



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25º Câmara

meio (fls. 370 verso), se não mais, pois as fotos demonstram que a escada é bastante alta. Assim, não é razoável exigir da vítima a utilização da passarela.

Bem mais razoável é exigir da concessionária que se desincumba de seus deveres de cautela, proporcionando a estrutura adequada à travessia de todos os tipos de pedestres, inclusive os mais idosos, com a segurança cabível, sob pena de configuração de sua responsabilidade objetiva.

Nesse sentido, destaca-se:

"Apelação - Ação de reparação de danos - Morte - Atropelamento de pedestre por composição férrea - Sentença de rejeição dos pedidos, com a consideração de que a culpa tocaria exclusivamente à vítima -Irresignação parcialmente procedente - Atropelamento verificado durante travessia realizada através de passagem clandestina aberta em muro de proteção da linha, em local extremamente populoso - Passagem em questão usada constantemente pelos moradores da localidade - Cenário em que se tem por descumprido o dever imposto à empresa ferroviária ré pelo chamado Regulamento da Segurança, Tráfego e Polícia das Estradas de Ferro (Decreto nº 2.089/63) - Inegável, porém, а contribuição culposa prestada pela vítima, uma vez que aquele que se põe a atravessar linha férrea, por mais inculta que seja a pessoa, pratica ato sabidamente perigoso - Culpa concorrente que se proclama, na esteira de inúmeros precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido -Pensionamento devido desde a data em que a falecida criança atingiria idade para trabalhar até que completasse os vinte e cinco anos de idade, época em que os filhos de familias humildes costumam contrair casamento e deixar de ajudar os país - Indubitável o dano moral oriundo do episódio - Indenização devida também a esse título - Conseqüente proclamação da procedência parcial da demanda, atribuída a cada parte



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

responsabilidade por metade das despesas processuais e compensados os honorários de advogado - Solução trazendo prejuízo à preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelos apelantes. Apelação a que se dá parcial provimento; prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa." (TJSP — Apelação n. 9085306-71.2006.8.26.0000 — 25ª Câmara de Direito Privado — Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli — deram parcial provimento — Julgamento: 11.05.2011 — destacou-se).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - (...) AÇÃO , DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ATROPELAMENTO OCORRIDO NA VIA FÉRREA – <u>AS EMPRESAS QUE EXPLORAM</u> ATIVIDADE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO POSSUEM O DEVER TOMAR AS CAUTELAS NECESSÁRIAS INDISPENSÁVEIS A EVITAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES -EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO **DEMONSTRADA** DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DA RÉ NO ACIDENTE - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - A exploração de transporte ferroviário exige que as empresas cumpram com o dever legal de conservar e fazer com que a faixa ocupada por linhas férreas não seja local de passagem de pedestres - Falecimento ocorrido na linha férrea -Responsabilidade da empresa prestadora de serviço - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito - Inteligência do artigo 186 do Código Civil. (Apelação 992051378000 - Rel. Des. Luis Fernando Nishi - 31ª Câmara de Direito 🐧 Privado - julgamento: 01/12/2009 - destacou-se).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem negou provimento à apelação da sentença que julgou improcedente o pedido dos familiares da vítima, sob duplo fundamento: a) não há como exigir seja cercada ou murada a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

via férrea; e b) a vítima era moradora das proximidades da linha férrea e, nessa condição, tinha "verdadeiro reflexo dos trens", conhecendo o perigo.

- 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que é civilmente responsável, por culpa concorrente, a concessionária de transporte ferroviário pela morte de vítima de atropelamento por trem em via férrea, pois compete à empresa que explora a atividade cercar e fiscalizar a linha de modo a impedir sua invasão por terceiros, principalmente em locais urbanos e populosos.
- 3. Recurso Especial parcialmente provido."

 (REsp. 1155559/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 30/06/2010)

Frise-se que em nenhum momento foi demonstrada negligência, imprudência ou imperícia do maquinista, mas apenas a omissão da empresa concessionária quanto ao dever de proporcionar a infraestutura adequada no local.

Assim, afastada a tese de culpa exclusiva da vítima, bem como demonstrados (i) os atos omissivos da empresa ré, (ii) o dano consubstanciado na morte da mãe da autora e o (iii) nexo causal entre esses elementos, configura-se a responsabilidade da concessionária pela indenização dos danos sofridos.

E não há necessidade de demonstração do dano moral nesse caso, tal como defende a apelante **IRB – Resseguros**. A comprovação é desnecessária, pois decorrente da própria conduta lesiva, sendo o dano moral aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

2.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (in "Reparação Civil por Danos Moraís", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204)

No mesmo sentido são os ensinamentos de

Sergio Cavalieri:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).

E esse é o posicionamento consolidado da jurisprudência deste Tribunal:

"- Prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto - Tratandose de débito correspondente a período pretérito e definido, não se admite o corte de fornecimento dos serviços essenciais de água e esgoto.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

- Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade - Recurso provido." (TJSP - Apelação n. 9198121-45.2005.8.26.0000 - 29ª Câmara de Direito Privado - Des. Rel. Silvia Rocha Gouvêa - deram provimento - Julgamento: 27.04.2011 - destacou-se).

"Dano moral. Exatamente porque moral, dispensa a sua demonstração.

Na avaliação do dano moral, por ser ele presumido basta a prova do fato
a ensejar o seu reconhecimento. Irrelevante, ter sido intencional ou não a
manutenção do nome do autor no cadastro dos maus pagadores. A ré
agiu com culpa na modalidade da negligência, porquanto não se
preocupou em excluir o nome do autor junto ao SCPC com a mesma
eficiência que o incluiu. Recurso desprovido." (TJSP – Apelação n.
9132297-08.2006.8.26.0000 – 28ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel.
Júlio Vidal – negaram provimento – Julgamento: 26.04.2011 – destacouse).

"1. Instituição de ensino responde pelo dano moral decorrente de inscrição em cadastro restritivo de crédito do nome de ex-aluna por débito inexistente. 2. Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão ilícita e culposa. 3. Nas circunstâncias, reduz-se o arbitramento da indenização moral a cinco mil reais, valor que satisfaz sua real finalidade, a de amenizar a lesão e a de servir de 'desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero'." (TJSP — Apelação n. 0000609-97.20098.26.0347 — 28ª Câmara de Direito Privado — Des. Rel. Celso Pimentel — deram parcial provimento — Julgamento: 05.04.2011 — destacou-se).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Em sentido convergente, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.
OFENSA A HONRA DE MAGISTRADO. COMPROVAÇÃO DO ATO ,
ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE. DESNECESSÁRIO A
COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. ARTS. 535 E 458 DO CPC.
OFENSA. INEXISTENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO
COMPROVADO.

- O Art. 535 do CPC não é maltratado, quando o acórdão decide com clareza, precisão e fundamentadamente as questões pertinentes.
- Inexistindo defeito de fundamentação capaz de tornar nulo o julgado, inexiste ofensa ao Art. 458 do CPC.
- A prova do dano moral resulta da simples comprovação do fato que acarretou a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos.
- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência nos moldes exigidos pelo Art.
 255 do RISTJ.
- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do . Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima." (REsp 968.019/PI, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 280 destacou-se).

É senso comum que o homem médio certamente suporta abalos que fogem à normalidade com a morte de sua



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25º Câmara

mãe decorrente de um acidente de trem. A existência dos danos morais, portanto, é evidente.

Cumpre, ainda, analisar a situação da responsabilidade das seguradoras.

A despeito das alegações sobre a falta de liame fático e contratual entre as seguradoras e a autora da demanda principal, inquestionável o vínculo jurídico com a empresa concessionária por conta dos contratos de seguro firmados, que possuem cláusulas para cobertura de danos a terceiros.

É incontroversa a existência das aludidas disposições contratuais para reparação de danos morais causados a terceiros, porquanto as próprias rés, em suas contestações, reconhecem juridicamente o fato.

Sobre o vínculo entre o IRB e a Allianz:

"A contestante, Sociedade Seguradora que é, integrante do Sistema Nacional de Seguros, por força das regras de resseguro que norteiam suas operações, repassou em contrato de resseguro o percentual de 96,67 (noventa e seis inteiros e sessenta e sete décimos percentuais), dos riscos previstos na apólice de seguro que fundamentou à denunciação à lide, à IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., a quem cabe responder no percentual retro indicado do pedido coberto pelo contrato de seguro" (fls. 238 e 249).

E sobre o seguro firmado entre a Allianz e a

MRS:



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Gâmara

"Destaque-se que a garantia para danos materiais + pessoais (cobertura básica) é limitada a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), registrando que tais verbas não se confundem, nem tampouco podem ser compensadas. Existe garantia para danos morais, limitada a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), conforme contratação específica" (fls. 237)

Deve ainda ser considerado o conteúdo do contrato juntado pela Allianz, que afirma na cláusula particular para cobertura de danos morais o seguinte: "Fica entendido e acordado que tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, o presente contrato indenizará também as quantias mensuráveis pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora, em virtude de Danos Morais diretamente decorrentes de Danos Materiais e/ou Danos Pessoais causados a terceiros e efetivamente indenizados nos termos previstos no presente contrato. Fica, ainda, entendido e acordado que a cobertura de Danos Morais, compreendida nesta cláusula, limita-se à importância segurada contratada para a referida cobertura" (fls. 266).

Reconhecida, portanto, a existência de cláusulas para reparação de danos de terceiros, é entendimento jurisprudencial que, na relação contratual securitária, é possível, por força exclusiva da apólice estabelecida, a propositura da ação diretamente contra a seguradora que contratou com causador do dano, fazendo com que a seguradora seja parte legitima para figurar no polo passívo da Ação de Indenização.

di.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Neste sentido, a Jurisprudência deste Tribunal de

Justiça:

"O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar eventual indenização contratual prevista em seu favor." (TJSP, Agravo de Instrumento 990.10.248327-4 — Rel. Des. S. Oscar Feltrin - 29" Câmara de Direito Privado — d.j. 27.10.2010)

"ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PROPOSITURA DA AÇÃO EM FACE DAQUELE A QUEM É ATRIBUÍDA A RESPONSABILIDADE COMO CAUSADOR DO DANO E DE SUA RESPECTIVA SEGURADORA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO 'PROVIDO. Na ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veiculo, é admissível que a seguradora do réu venha integrar o processo como litisconsorte passiva, de modo a possibilitar que responda diretamente para com o autor, em caso de procedência, entendimento este reiteradamente adotado pela jurisprudência do C Superior Tribunal de Justiça" (TJSP, Agravo de Instrumento 992.09.073362-1 – Rel. Des. Antonio Rigolin - 31" Câmara de Direito Privado – d.j. 27.10.2009)

Este também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil. Recurso Especial. Prequestionamento. Acidente de trânsito. Culpa do segurado. Ação indenizatória. Terceiro prejudicado. Seguradora. Legitimidade passiva ad causam. Ônus da sucumbência. Sucumbência recíproca.

- Carece de prequestionamento o Recurso Especial acerca de tema não debatido no acórdão recorrido.
- A ação indenizatória de danos materiais, advindos do atropelamento e morte causados por segurado, pode ser ajuizada diretamente contra a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

seguradora, que tem responsabilidade por força da apólice securitária e , não por ter agido com culpa no acidente.

 Os ônus da sucumbência devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes, no caso de sucumbência recíproca.

Recurso provido na parte em que conhecido." (STJ, Recurso Especial 444716 / BA – Rel. Mín. Nancy Andrighi – Terceira Turma – d.j. 11.05.2004) (Grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SEGURO E RESSEGURO - IRB -LITISCONSORTE NECESSÁRIO - CITAÇÃO - OBRIGATORIEDADE.

I - Consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte, a posição do Instituto de Resseguros do Brasil, nas ações relativas à cobrança de seguro, é de litisconsorte necessário, quando participe em percentual da soma reclamada, podendo responder diretamente ao segurado.

II — O direito à indenização por omissão do Instituto não foi reconhecido pelo acórdão recorrido, ao fundamento de que o IRB não tem função fiscalizadora, inexistindo, à época da contratação do seguro, sinais ` externos de que a ré estivesse em más condições financeiras, argumentos que não foram devidamente infirmados pelas razões do especial e dependem de reexame de matéria probatória, atraindo a incidência das Súmulas 283/STF e 7 desta Corte.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 98.392/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 13/12/2004, p. 352)

E isso com base tanto no argumento processual de conferir maior economia ao procedimento e privilegiar o princípio da instrumentalidade do processo, evitando-se futuras ações de regresso, quanto na relação de direito material que envolve as partes: ainda que não haja liame contratual direto entre a vítima e as seguradoras, bem como ainda que o segurado não vise a proporcionar maior segurança a terceiros quando da celebração do contrato de seguro, é efeito natural desse



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

tipo contratual conferir maior tranquilidade e benefícios à sociedade em geral, do que se extrai o liame existente entre o terceiro e a seguradora.

É cediço que as relações de direito privado não mais são regidas apenas pelos princípios tradicionais como o da autonomia o da vontade e o do consensualismo, pois sofrem hoje a influência direta dos novos princípios, que permitem uma releitura da função, dos limites e da eficácia dos contratos, considerando sempre o contexto em que ele é firmado.

Dentre tais princípios, destaca-se o da função social do contrato, que "traz a idéia de que o contrato visa a atingir objetivos que, além de individuais, são também sociais. O poder negocial, é, assim, funcionalizado, submetido a interesses coletivos e sociais" (Orlando Gomes, In "Contratos", 26ª ed., Forense, p. 48).

O contrato de seguro, interpretado à luz desse princípio, não pode ser analisado como uma relação bilateral estanque, devendo-se considerar os benefícios a terceiros indeterminados que preenchem a condição, no decorrer da eficácia do negócio, de lesionados pelo segurado.

Com base nisso, vem se reconhecendo na jurisprudência características na relação securitária do contrato de estipulação em favor de terceiro, "uma vez que no ato da contratação o segurado figurou como estipulante de obrigação em favor de pessoa indeterminada, que se tornou determinada em razão do sinistro. Logo, a seguradora pode exigir diretamente o cumprimento da obrigação da



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

litisdenunciada, como se deflui do art. 436 do Código Civil" (TJSP – Apelação n. 992.09.039532-7 – 25ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. Antonio Benedito Ribeiro Pinto – deram provimento – Julgamento: 25.11.2010).

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELA VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. DOUTRINA E PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

 I – As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina.

II – Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro.

III - O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor." (STJ, Recurso Especial 401718 / PR - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - , Quarta Turma - d.j. 03.09.2002) (Grifei)

Some-se o fato de que, com frequência, é a própria seguradora que atua, extrajudicialmente, indenizando diretamente as vítimas de danos ocasionados por seus segurados, atuando como se fosse a responsável direta por força do contrato de seguro.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Vê-se que o princípio da relatividade dos efeitos do contrato é flexibilizado pela própria atuação das partes, e é em decorrência disso que a jurisprudência estende o "âmbito de eficácia da relação contratual para se garantir o pagamento efetivo da indenização ao terceiro lesado pelo evento danoso" (REsp 713115/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 300).

Nesse sentido, leciona Orlando Gomes:

"Três figuras são indispensáveis à sua confirmação [do contrato de 'estipulação em favor de terceiro]: o estipulante, o promitente e o beneficiário. A vantagem patrimonial estipulada em proveito do terceiro estipulante resulta do cumprimento de obrigação contraída pelo promitente. Em tal contrato as partes são apenas duas, pois o beneficiário é pessoa estranha ao contrato, cujos efeitos a ela, entretanto, se estendem, contrariando o princípio da relatividade. (...) A estipulação em favor de terceiro apresenta-se, por conseguinte, como a exceção, por excelência, ao princípio da relatividade dos contratos quanto às pessoas" (In "Contratos", 26ª ed., Forense, p. 197).

Reconhecida a extensão da relação contratual de seguro também à vítima, torna-se decorrência lógica definir a responsabilidade das empresas seguradoras como solidária, respeitados os limites da apólice.

A solidariedade, portanto, não se justifica por determinação legal específica ou pelo que convencionaram as partes no contrato de seguro. Ela é consequência da extensão dos efeitos do contrato



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

a que se fez referência, ou seja, para conferir efetividade ao processo e assim garantir que a vítima pleiteie a cobrança de qualquer corré.

E isso por se entender que essa espécie contratual gera efeitos direitos em favor de terceiros, pois representa exceção ao princípio clássico da relatividade, de modo a criar entre segurado e beneficiário uma relação jurídica direta, tão logo se verifique o dano coberto pela apólice.

Restar analisar se adequada a fixação do quantum indenizatório.

A dificuldade inerente a tal questão reside no 'fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve

4.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Com base acima exposto no na documentação acostadas aos autos, vê-se que a fixação feita em Primeiro Grau - R\$ 35.000,00, correspondentes a cem salários mínimos da época do acidente - foi adequada, e em convergência os parâmetros jurisprudenciais (cfr. REsp 792.416/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 17/08/2007, p. 410; REsp 1064377/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009: AgRg no Ag 536.153/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 191; REsp 236.066/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2003, DJ 03/11/2003, p. 288)

Pelo exposto, nego provimento aos recursos de

apelação.

HUG